



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.103-A, DE 2005

(Do Sr. Francisco Garcia)

Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas com projetos de financiamento aprovados pelos bancos administradores de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para assegurar a liberação dos financiamentos; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade aos dados cadastrais dos pretendentes a financiamentos públicos - fundos públicos federais administrados pelo Basa, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal, BNDES, Banco do Brasil e instituições privadas credenciadas.

Art.2º - Os bens oferecidos pelos tomadores como garantia à instituição bancária deverão constar, necessariamente, da declaração do Imposto de Renda (pessoa física ou jurídica) do exercício imediatamente anterior à realização do empréstimo.

Art.3 - Os bens oferecidos como garantia não poderão exceder o valor do empréstimo pretendido, a não ser quando se tratar de projeto de expansão e/ou modernização objeto do financiamento.

Art.3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas têm feito uso de bens inexistentes como garantia de empréstimos de recursos da sociedade administrados por instituições bancárias credenciadas pelo governo. Assim, um político influente apresenta certidões falsificadas de fazendas no interior da Amazônia, ou faz uso do dinheiro oriundo dos fundos constitucionais para pagar dívidas, num desvio das finalidades previstas em contrato.

A divulgação sistemática dos dados cadastrais das instituições privadas e de seus sócios, assim como os bens oferecidos como garantia ao banco pode representar um agente inibidor de fraudes, uma vez que a sociedade, de posse dessas informações, poderia ajudar a acompanhar e investigar a aplicação de recursos que afinal existem com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais. A exigência de que os bens oferecidos como garantia ao banco constem da última declaração do Imposto de Renda é o instrumento que vai garantir a real existência desse bem e de seu real valor de mercado.

Também não se justifica que patrimônio com suposto valor de mercado que excede o financiamento pretendido, seja colocado como garantia, o que levanta imediata suspeição sobre a origem da titulação e até mesmo a existência do bem disponibilizado pelos que buscam fazer uso de recursos governamentais a título de investimentos na economia. Por isso, estamos propondo limitações que inibam essa indústria de fazendas e outros bens fantasmas que têm contribuído para a drenagem de recursos da sociedade para grupos que se especializaram em dar golpes nas instituições que administram dinheiro da sociedade.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2005

Francisco Garcia
PP/AM

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.103, de 2005, dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas com projetos de financiamento aprovados pelos bancos administradores de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para assegurar a liberação dos financiamentos.

O autor do Projeto de Lei pretende, conforme a justificação apresentada, inibir fraudes, na medida em que *“a divulgação sistemática dos dados cadastrais das instituições privadas e de seus sócios, assim como os bens oferecidos como garantia ao banco pode representar um agente inibidor de fraudes, uma vez que a sociedade, de posse dessas informações, poderia ajudar a acompanhar e investigar a aplicação dos recursos que afinal existem com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais”*.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito observado o disposto no art. 32, X e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno.

Designado relator-substituto o Deputado Antônio Cambraia, apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Em reunião de 30 de novembro de 2005, me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

2. VOTO VENCEDOR

Vale advertir, mesmo que a matéria seja examinada de forma mais acurada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o proposto pelo Projeto de Lei afronta a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que determina em seu artigo 1º:

“Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie”.

Deve ser lembrado ainda de que o sistema financeiro deve ser regulado por leis complementares, na forma do que preceitua o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, abaixo citado:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a

promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, em todas as parte que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Por fim, deve ser lembrado de que a proposição em comento ainda cria dificuldades para obtenção o crédito nos bancos públicos, pois seu art. 2º prevê que o bem oferecido em garantia conste na declaração de Imposto de Renda do seu último exercício. Essa exigência excluiria do pedido de crédito as pessoas jurídicas, que, por lei, não estão obrigadas a relacionar os seus bens na declaração. Da mesma forma, a exclusão da garantia os bens adquiridos com crédito de financiamento, dificultaria a obtenção de crédito nas instituições bancárias públicas.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe exclusivamente a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Consoante com essa norma de apreciação das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação, deve ser lembrado de que a Carta Magna no seu art. 165, §2º estabelece:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal para as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e **estabelecerá a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento.**" (Grifo nosso)

Embora, o Projeto em questão não implique diretamente em aumento ou diminuição da receitas ou da despesas, ele repercute de forma inegável na lei de diretrizes orçamentárias, pois coloca restrições que afetam a definição da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que é competência exclusiva do Poder Executivo pela Constituição Federal.

Em vista do exposto acima, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.103, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005

Deputado **Cláudio Vignatti**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.103/05, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Vignatti, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, Marcelino Fraga, João Magalhães, Eliseu Resende, Eduardo Cunha, Fernando Coruja e Delfim Netto. O parecer do Deputado Antonio Cambraia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães,

Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Antonio Cambraia, Eliseu Resende e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.103, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas que tenham projetos de financiamento aprovados pelos bancos responsáveis pela gestão de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para a liberação dos financiamentos.

O art. 1º da proposição estabelece a obrigatoriedade acima nos casos de financiamentos a serem liberados pelo BASA, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal, BNDES, Banco do Brasil e, ainda, pelas instituições privadas credenciadas.

Os bens oferecidos como garantia pelos tomadores de empréstimos junto às instituições financeiras oficiais deverão constar obrigatoriamente da declaração do Imposto de Renda (pessoa física ou jurídica) referente ao exercício imediatamente anterior à realização do empréstimo. Estes bens não poderão exceder o valor do empréstimo pretendido, a não ser quando se tratar de projeto de expansão ou modernização.

O autor alega que muitas empresas ou pessoas de influência têm feito uso de bens inexistentes como garantia de empréstimos junto às instituições bancárias credenciadas pelo governo. Desse modo, a divulgação sistemática dos dados cadastrais das instituições privadas e de seus sócios, assim como dos bens oferecidos como garantia ao banco, poderia representar um elemento adicional para inibir fraudes.

Para o autor, a exigência de que os bens oferecidos como garantia nos casos de financiamento constem da última declaração do Imposto de Renda pode garantir a sua real existência e seu real valor.

A proposição vem a esta Comissão para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO

A inovação trazida pela proposição em apreço mostra-se de extrema valia como mecanismo garantidor da transparência das operações de financiamento realizadas com recursos públicos.

Quanto às questões relativas à constitucionalidade da norma proposta, em especial as relacionados ao art. 5º da Lei Maior, que versam, entre outros pontos, sobre a igualdade de tratamento a ser dada aos cidadãos, e por extensão às empresas, a inviolabilidade da vida privada, o sigilo de dados, seja das pessoas físicas ou das empresas, deixamo-los ao crivo da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, no tempo certo, saberá deliberar a respeito.

A esse propósito, cabe-nos, apenas, apontar que, não tendo o Projeto estabelecido quais precisamente serão os dados cadastrais divulgados dos pretendentes a financiamentos públicos, caberá ao Poder Executivo defini-los em regulamento, o qual, obviamente, haverá de conter uma regra elementar, qual seja, a garantia de prévia e expressa autorização dos interessados para que se faça a divulgação dos dados a eles referentes.

No que diz respeito, especificamente, aos aspectos de competência regimental desta Comissão, não cremos que a simples divulgação de relações de pretendentes a financiamentos venha a causar prejuízos econômicos ou ao funcionamento dos fundos, levando empresas a desistir da sua obtenção e assim aumentando, ainda mais, o grau de ociosidade desses recursos nos seus bancos gestores.

A proposição, como observamos, tem o inegável mérito de procurar coibir a corrupção. As instituições financeiras – registre-se, muito bem remuneradas pelos serviços prestados ao Poder Público -, têm falhado no cumprimento de sua obrigação para com o Estado, seus acionistas, ainda que minoritários, e a sociedade, qual seja, a de zelar pela integridade do patrimônio a elas confiado. É sobre os infratores da Lei e sobre os encarregados de zelar pelo cumprimento das boas práticas administrativas e comerciais que deve recair o ônus das operações.

Assim sendo, entendemos verificados os requisitos de relevância, conveniência e oportunidade na apresentação da proposição, o que nos leva a julgá-la plenamente meritória.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O teor do Projeto sob exame limita-se a impor norma destinada a melhor assegurar o retorno dos empréstimos feitos com recursos de fundos públicos federais, por seus bancos gestores, na medida em que visa apenas a estabelecer a obrigatoriedade de ser dada publicidade aos dados cadastrais dos pretendentes a financiamentos públicos, bem como a determinar procedimentos em relação às garantias a serem oferecidas, quando da realização dessas operações bancárias.

Desse modo, não se vislumbram alterações das receitas ou das despesas, ou impactos diretos no orçamento público, que pudessem ser causados pela aprovação da proposição em apreço.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.103, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **CARLOS SOUZA**

Relator

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**

Relator-Substituto

FIM DO DOCUMENTO
